Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 2ª CAMARA	**:**	**DS02-SECSES-144/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/106256/2011
PROTOCOLO	**:**	1226822
ÓRGÃO	**:**	CÂMARA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
RESPONSÁVEL	**:**	SEBASTIÃO REIS OLIVEIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	INSPEÇÃO ORDINÁRIA
RELATOR	**:**	CONS. JOSE ANCELMO DOS SANTOS
SESSÃO	**:**	7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE 7-5-2013

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 – pela ilegalidade e irregularidade dos atos citados no relatório, praticados na gestão do Sr. Sebastião Reis Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Mundo Novo, no período de janeiro a dezembro de 2010;

2 – pela impugnação do valor de R$ R$ 64.448,32 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e trinta e dois centavos), acrescido de juros e atualização monetária, nos termos do inciso XI, artigo 37 da Lei Complementar Estadual n° 48/90 vigente à época, sendo: R$ 60.208,32 (sessenta mil, duzentos e oito reais e trinta e dois centavos), referente a pagamento a maior dos subsídios dos vereadores, contrariando a letra "b" do inciso VI, artigo 29 da Constituição Federal; R$ 4.240,00 (quatro mil, duzentos e quarenta reais), referente ao pagamento indevido de diárias, responsabilizando o Sr. Sebastião Reis Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Mundo Novo, à época;

3 – pela aplicação de multa de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Sebastião Reis Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Mundo Novo, à época, a serem recolhidas aos cofres do FUNTC/MS, em razão de infração à norma legal ou regulamentar, com fundamento no inciso II, artigo 197, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS;

4 – pela concessão de prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do recolhimento ao erário municipal, do valor da impugnação e multa conforme itens 2 e 3, nos termos do art. 157 c/c o art. 212, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS, sob pena de cobrança executiva e demais sanções previstas no Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

5 – pela recomendação ao titular do órgão para tomar as medidas administrativas necessárias para a implantação do Controle Interno conforme dispõe o artigo 74 da Constituição Federal, bem como do Almoxarifado, e ainda para que passe a observar com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, em especial sobre as retenções do IRRF sobre os serviços prestados;

6 - pela comunicação do resultado deste julgamento aos responsáveis na forma do artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros IRAN COELHO DAS NEVES e MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas, Dr. TERTO DE MORAES VALENTE.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2013.

(a)Conselheiro Iran Coelho das Neves
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ba